

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA**Nota CETAD/COEST nº 012/2022, de 20 de janeiro de 2022.****Interessado(a):** Gabinete da Receita Federal do Brasil**Assunto:** CPRB e Adicional COFINS-Importação – Prorrogação até 2023 – PL 2541/2021 – Impacto.**E-Processo: 10265.024445/2022-41****SEI: 00745.000186/2022-15**

Em atenção ao despacho (doc. SEI 21703670) emitido pela Secretaria Executiva/ME, a presente nota tem por finalidade a apuração da renúncia fiscal decorrente da prorrogação da Contribuição Previdêcia sobre a Receita Bruta – CPRB até 31/12/2023 pela Lei 14.288/2021, objeto de recente sanção presidencial. Segue o texto do referido despacho: “À RFB, com urgência, para que, havendo informações adicionais a serem apresentadas, as encaminhe diretamente à AGU, até dia 17 de janeiro de 2022, prazo final para o AGU prestar as informações ao STF.”

2. O processo SEI referenciado acima - que aportou no CETAD no dia 17/01/2022 -, trata da prorrogação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e da elevação da COFINS-Importação, em um ponto percentual, incidente sobre determinados bens.

3. Ao processo, foram anexados documentos relativos à ADI 6632, apresentada pelo Presidente da República em impugnação ao art. 33 da Lei 14.020/2020, o qual previa a prorrogação da CPRB – cuja vigência se encerraria em 31/12/2020 – até o dia 31/12/2021. Em razão da perda da vigência da lei impugnada através da ADI em tela, o STF deu vista do processo à AGU para manifestação. A ADI foi apresentada após a rejeição, pelo Congresso Nacional, do Veto 26/2020, que vetava a prorrogação da CPRB e do adicional à COFINS-Importação.

4. Relativamente ao disposto no parágrafo anterior, o CETAD manifestou-se, no momento oportuno, através da Nota CETAD 220/2020, que segue – a título informativo e de consolidação da informação - no Anexo I a esta nota, a qual traz a estimativa de renúncia de receitas relacionadas à prorrogação da CPRB até o dia 31/12/2021, não havendo nada a ser acrescentado relativamente a este pronto.

5. Adicionalmente, o processo SEI em tratamento aborda a análise do PL 2.541/2021 – conforme Nota SEI nº 6/2022/CAT/PGACCAT/PGFN-ME (doc. SEI: 21655990) e o PARECER SEI Nº 20426/2021/ME (doc. SEI: 21656466). O referido PL (convertido na Lei 14.288/2021) prevê a prorrogação da CPRB e do adicional de 1 p.p. na alíquota da COFINS-Importação até **31/12/2023**, para os bens especificados no §21 do art. 8º da Lei 10.865.
6. Considerando a recomendação de avaliação pelos órgãos técnicos constante do PARECER SEI Nº 20426/2021/ME (doc. SEI: 21656466), relativamente ao PL 2.541/2021, estima-se que a renúncia de receitas – conforme Nota Cetad/Coest 229/2021, constante do Anexo II - decorrente da prorrogação da CPRB seja de R\$ 8,64 bilhões em 2022, R\$ 9,47 bilhões em 2023 e R\$ 10,06 bilhões em 2024.
7. Dessa forma, o CETAD elaborou a Nota Cetad/Coest nº 241/2021 – Anexo III -, contendo a estimativa de incremento na arrecadação decorrente da eventual adoção de algumas medidas compensatórias à renúncia de receitas ocasionada pela prorrogação da CPRB. **A atuação do CETAD relativamente às medidas compensatórias limitou-se à apuração dos valores.**
8. Abaixo, segue a tabela de resumo contendo os cálculos das medidas encaminhadas ao CETAD.

	R\$ milhões		
	2022	2023	2024
Elevação da alíquota da CSLL das instituições bancárias de 20% para 25%, até 31.12.2022	1.909,84	3.043,65	3.216,75
Elevação da alíquota da CSLL das DEMAIS instituições do Sistema Financeiro de 15% para 20%, até 31.12.2022	1.502,21	2.394,03	2.530,18
Elevação da alíquota do IOF - Operações de Crédito para Pessoas Físicas de 3,0% a.a. (0,0082% a.d.) para 4,08% a.a. (0,01118% a.d.)	6.052,82	6.325,19	
Elevação da alíquota do IOF - Operações de Crédito para Pessoas Jurídicas de 1,5% a.a. (0,0041% a.d.) para 2,04% a.a. (0,00559% a.d.)	2.338,17		
Redução do percentual do Crédito Presumido dos Concentrados de 8% para 4%	377,42	618,67	632,67
Restabelecimento da alíquota modal do PIS/Cofins da Indústria Química, de 7,06% para 9,25%, a partir de 01.01.2022	573,09	611,89	325,02
Restabelecimento da alíquota adicional de 1% do PIS/Cofins - Importação, relativa aos produtos de que trata o art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865, de 2004	1.176,24	1.715,00	
TOTAL	13.929,79	14.708,43	6.704,61

São estas as informações cuja anexação ao processo se entende oportuna e pertinente e que se submetem à apreciação Gerente de Estudos.

Assinatura digital
RAFAEL COSTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe Substituto do CETAD.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto do CETAD

ANEXO I

NOTA CETAD Nº 220_20

Rejeição ao Veto 26/2020 / ADI 6632



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/COPAN nº 220, de 09 de novembro de 2020.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal – RFB.

Assunto: Rejeição ao veto interposto à prorrogação da desoneração da folha de pagamentos – Lei 14.020/20 (Veto 26/20).

E-Dossiê nº 10265.326583/2020-09

A presente nota técnica tem como objetivo apresentar as considerações deste Cetad sobre a rejeição ao veto interposto à prorrogação da desoneração da folha de pagamentos, e seus efeitos na arrecadação tributária em 2021.

2. A desoneração da folha de pagamentos representa uma modalidade de redução, em relação à Contribuição Previdenciária Patronal, dos montantes devidos por algumas empresas de setores específicos da economia. A sistemática foi inaugurada por meio da Lei 12.546, de 2011, e teria vigência até 31/12/20, conforme redação dada pelo artigo 1º da Lei 13.670, de 2018. Ela substituiu a contribuição recolhida por alguns setores da economia, dos 20% calculados, a título de contribuição patronal sobre a massa salarial, pela aplicação de percentuais específicos sobre o faturamento das empresas beneficiadas, representando, portanto, renúncia de arrecadação pela União.

3. Estima-se que no período de 2012 a 2019, em termos nominais, a União tenha renunciado a R\$ 113,59 bilhões em razão da sistemática implementada de desoneração da folha.

4. A prorrogação da desoneração da folha representa, em termos orçamentários, uma redução de R\$ 9,78 bilhões na arrecadação prevista, da Contribuição Previdenciária, para 2021. Tal redução na receita da Contribuição Previdenciária deverá ser compensada pelo Tesouro Nacional ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, conforme estabelece o inciso IV do artigo 9º da

Lei 12.546/11. A tabela a seguir apresenta as estimativas mensais¹ da renúncia de receitas, em 2021, decorrente da rejeição, pelo Congresso Nacional, ao veto 26/20.

**Estimativa de renúncia da Contribuição
Previdenciária Patronal**

R\$ MILHÕES

MÊS	2021
janeiro	373,3
fevereiro	464,6
março	466,5
abril	608,2
maio	667,0
junho	699,8
julho	799,4
agosto	801,9
setembro	763,2
outubro	811,2
novembro	747,3
dezembro	2.576,5
TOTAL	9.778,8

5. A forma como se procede a compensação ao RGPS, objeto do artigo 9º da Lei 12.546/11, foi disciplinada pela Portaria Conjunta Portaria Conjunta STN/RFB/INSS/MPS nº2, de 28 de março de 2013. A renúncia previdenciária, conforme anexo da Portaria, estabeleceu que os valores de renúncia serão informados pela RFB à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com quatro meses de defasagem. Tal defasagem irá promover uma transferência não prevista de R\$ 4,9 bilhões, em 2021, que equivalem aos valores a serem renunciados nos meses de janeiro a agosto daquele ano, e de R\$ 4,9 bilhões em 2022, que representam os valores esperados de renúncia para os meses de setembro a dezembro de 2021.

6. Por se tratar de transferências de recursos financeiros do Tesouro Nacional para o FRGPS, o ressarcimento da desoneração da folha de pagamentos possui aspectos de despesa, estando, portanto, sujeito às regras do Teto de Gastos.

¹ Os montantes foram estimados com bases nos parâmetros macroeconômicos elaborados pela Secretaria de Política Econômica, em 10/07/20 – mesmos parâmetros utilizados nas projeções do Projeto de Lei do Orçamento de 2021.

7. Em conclusão, além de representar perda de receita para a União, da ordem de R\$ 10 bilhões, em 2021, a rejeição ao veto presidencial à prorrogação da folha de pagamentos instituída pela Lei 12.546/11 irá trazer pressão sobre a regra constitucional estabelecida pela EC 95/16 que instituiu o Teto de Gastos Públicos.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da COPAN

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Substituto do CETAD

ANEXO II

NOTA CETAD Nº 229/21

Desoneração da Folha – Estimativa de Renúncia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/COEST nº 229, de 10 de dezembro de 2021.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: RIC Nº 1.291, DE 2021 – Desoneração da Folha de Pagamentos.

e-processo: 10265.810466/2021-00

SEI: 12100.105025/2021-92

Esta Nota Técnica tem por objetivo responder ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados, de Aatoria do Deputado Efraim Filho, o qual solicita *in verbis*:

- 1) *A renúncia de receita referente aos exercícios de 2022 a 2024, decorrente da prorrogação até 31/12/2026 da contribuição de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;*
- 2) *A estimativa de arrecadação do Cofins-Importação, referente aos exercícios de 2022 a 2023, decorrente da prorrogação até 31/12/2026 da mencionada contribuição, objeto do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e*
- 3) *A estimativa de aumento da arrecadação do IRPJ (empresas optantes da apuração pelo lucro real), referente aos exercícios de 2022 a 2024, decorrente da não dedução da Contribuição Patronal da base de cálculo do referido imposto.*

2. O Requerimento foi encaminhado a este Centro de Estudos em 30 de novembro de 2021, através do processo SEI nº 12100.105025/2021-92 e foi baseada na aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021 o qual altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta nos seguintes termos:

“

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....."

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....."

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 21. Até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Cofins Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art.1º;

e II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 2º.

"

3. Quanto à primeira parte da solicitação, informa-se que os valores estimados decorrentes da prorrogação do benefício da prorrogação da desoneração da folha de pagamentos, atualizados pelos parâmetros macroeconômicos da SPE de 18 de outubro de 2021, correspondem a **R\$ 8,64 bilhões** em 2022, **R\$ 9,47 bilhões** em 2023 e **R\$ 10,06 bilhões** em 2024.

4. Quanto à segunda parte da solicitação, informa-se que os valores estimados decorrentes da prorrogação da alíquota de 1% adicional sobre o COFINS-importação referente ao art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, atualizados pelos parâmetros macroeconômicos da SPE de 18 de outubro de 2021, correspondem a **R\$ 1,55 bilhões** em 2022, **R\$ 1,71 bilhões** em 2023 e **R\$ 1,90 bilhões** em 2024.

5. Por fim, em relação ao terceiro questionamento, não estão disponíveis neste Centro de Estudos análises sobre o aumento de arrecadação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica decorrente da redução da cota patronal das empresas tributadas pelo Lucro Real, e que efetuam o pagamento da contribuição com base no faturamento.

6. As estimativas sobre a desoneração da folha de pagamentos nos termos propostos foram realizadas considerando apenas o tributo diretamente envolvido na medida, no caso da Contribuição para a Seguridade Social – Cota Patronal, não sendo apurados os efeitos de segunda ordem, decorrentes da medida. A apuração destes efeitos, além da segregação dos potenciais beneficiários optantes pelo Lucro Presumido e Lucro Real, exige a identificação dos elementos da base de cálculo do Imposto de Renda, além da existência de eventuais prejuízos fiscais e saldos negativos de anos anteriores.

8. São estas as considerações preliminares acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

ANEXO III

NOTA CETAD Nº 241/21

Desoneração da Folha – Medidas Compensatórias

**Nota CETAD/COEST nº 241, de 31 de dezembro de 2021.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Medidas Tributárias Compensatórias de Desonerações

Esta Nota Técnica tem por objetivo estimar preliminarmente o impacto financeiro e orçamentário das medidas apresentadas para análise deste Centro de Estudos, discriminadas a seguir:

1) PL 2541/2021 - Prorrogação da alíquota de 1% adicional sobre o COFINS-importação referente ao art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, *referente aos exercícios de 2022 a 2023*. Os valores de arrecadação estimados correspondem a **R\$ 1,18 bilhões** em 2022, **R\$ 1,71 bilhões** em 2023.

2) Minuta de Medida Provisória – *A alteração proposta estende, até 31 de dezembro de 2024, a aplicação da alíquota da CSLL de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de bancos de qualquer espécie, e de 20% (vinte por cento), no caso de pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001*. Os valores de arrecadação estimados correspondem a **R\$ 3,41 bilhões** em 2022 , **R\$ 5,44 bilhões** em 2023 e **R\$ 5,75 bilhões** em 2024.

3) Minuta de Decreto - O Projeto de Decreto prevê que a alíquota anual do IOF incidente sobre operações de crédito permanecerá em 4,08% (quatro inteiros e oito centésimos por cento), no caso de mutuário pessoa física, até 31 de dezembro de 2023 e, quando o mutuário for pessoa jurídica, a alíquota permanecerá em 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo, se aplicável, da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Os valores de arrecadação estimados correspondem a **R\$ 8,39 bilhões** em 2022 e **R\$ 6,32 bilhões** em 2023.

4) Minuta de Decreto – A alteração proposta promove ajustes na cadeia de produção dos refrigerantes, reduzindo de 8% (oito por cento) para 4% (zero por cento) as alíquotas do

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre um de seus insumos: o produto

classificado no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI. Os valores de arrecadação estimados são da ordem de **R\$ 377,42 milhões** para o ano de 2022, **R\$ 618,67 milhões** para o ano de 2023 e **R\$ 632,67 milhões** para o ano de 2024.

5) Minuta de Medida Provisória – A proposta revoga o chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ, que estabelece alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações com nafta e outros produtos destinados a centrais petroquímicas. Os valores de arrecadação estimados correspondem a em **R\$ 573,09 milhões** (quinhentos e setenta e três milhões e noventa mil reais) para o ano de 2022, **R\$ 611,89 milhões** (seiscentos e onze milhões e oitocentos e noventa mil reais) para o ano de 2023 e **R\$ 325,02 milhões** (trezentos e vinte e cinco milhões e vinte mil reais) para o ano de 2024.

4. O quadro a seguir consolida os valores de acréscimo na arrecadação estimados com base nas implementação das medidas acima:

	R\$ milhões		
	2022	2023	2024
Elevação da alíquota da CSLL das instituições bancárias de 20% para 25%, até 31.12.2022	1.909,84	3.043,65	3.216,75
Elevação da alíquota da CSLL das DEMAIS instituições do Sistema Financeiro de 15% para 20%, até 31.12.2022	1.502,21	2.394,03	2.530,18
Elevação da alíquota do IOF - Operações de Crédito para Pessoas Físicas de 3,0% a.a. (0,0082% a.d.) para 4,08% a.a. (0,01118% a.d.)	6.052,82	6.325,19	
Elevação da alíquota do IOF - Operações de Crédito para Pessoas Jurídicas de 1,5% a.a. (0,0041% a.d.) para 2,04% a.a. (0,00559% a.d.)	2.338,17		
Redução do percentual do Crédito Presumido dos Concentrados de 8% para 4%	377,42	618,67	632,67
Restabelecimento da alíquota modal do PIS/Cofins da Indústria Química, de 7,06% para 9,25%, a partir de 01.01.2022	573,09	611,89	325,02
Restabelecimento da alíquota adicional de 1% do PIS/Cofins - Importação, relativa aos produtos de que trata o art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865, de 2004	1.176,24	1.715,00	
TOTAL	13.929,79	14.708,43	6.704,61

5. Acerca das proposições legislativas recebidas para projeção do ganho financeiro, deve-se consignar que os valores prévios apresentados acima foram apurados a partir das informações disponíveis internamente no âmbito da Receita Federal e com base nos parâmetros macroeconômicos disponibilizados pela Secretaria de Política Econômica.

6. Deve-se ressaltar também, que a análise se restringiu a apuração dos efeitos quantitativos decorrentes das majorações propostas, sem adentrar ao exame da adequação técnica e tributária das medidas ora propostas. Tampouco foram considerados efeitos decorrentes da alteração de comportamento dos contribuintes, decorrente da elevação do ônus tributário.

7. São estas as considerações preliminares acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 20/01/2022 16:11:00 por RAFAEL COSTA.

Documento assinado digitalmente em 20/01/2022 16:14:35 por RAFAEL COSTA

Documento assinado digitalmente em 20/01/2022 17:24:02 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA

Documento assinado digitalmente em 20/01/2022 17:33:33 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 24/02/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0226.14285.KJXT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0C7E9A07D442E6306F33DF9139F25AE1526F4F92EA9931BC38821F57066CB437**